LEI MUNICIPAL Nº 5.415/00

Estabelece normas para eleição direta de Diretores de Escolas Municipais.

AYLTON MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O diretor de Escola Municipal será designado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, sendo o mesmo eleito pela comunidade escolar, por um colégio eleitoral, com a seguinte composição:

I - todos os membros do Magistério em exercício na Escola Municipal;
II - todos os funcionários em exercício na escola;
III - uma representação de alunos, maiores de doze anos e pais de alunos em número equivalente a 1/3 (um terço) do total de professores.

§ 1º – A representação de 1/3 (um terço) prevista no inciso III será formada por 40% (quarenta por cento) de alunos e 60% (sessenta por cento) de pais, todos eleitos por seus pares.

§ 2º – Havendo número fracionário, será o mesmo arredondado, elevando-se o número de alunos.

Art. 2º - Poderá concorrer à função de diretor todo o membro do Magistério que concordar expressamente com sua indicação e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na docência.

Art. 3º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibida a representação.

Art. 4º - O colégio eleitoral será formado em assembléia geral, convocada por edital, na 1ª (primeira) quinzena do mês de setembro e 1ª (primeira) quinzena do mês de outubro, processar-se-á a eleição do diretor.

§ 1º – Os membros do Magistério, funcionários e alunos serão convocados pelo diretor e os representantes dos pais pelo Presidente do CPM, através de edital único.

§ 2º – O edital, indicando data, hora e local da assembléia geral, além de outras informações convenientes, será afixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em local visível dentro da escola.

§ 3º – A assembléia geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do colégio eleitoral e, em segunda convocação, uma hora depois, com a metade mais um, do mesmo.

§ 4º – No caso de não se realizar a assembléia geral por falta do "quorum" mínimo exigido, outra será instalada, 3 (três) dias letivos após, em primeira convocação, observando o " quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) previstos no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de leitores.

§ 5º – Da Assembléia Geral será lavrada ata que ficará arquivada na escola municipal.

Art. 5º - Eleito o diretor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o diretor em exercício comunicará, por escrito, o resultado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura regulamentará, no que couber, o processo eleitoral.

Art. 7º - O período de administração do diretor será de 3 (três) anos, a contar de 30 (trinta) de dezembro do ano da eleição.

Art. 8º - Ocorrerá a vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º - A destituição do diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, e face as ocorrências de fato que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 2º - A proposição para instauração de sindicância poderá advir do próprio colégio eleitoral da escola, em decisão tomada pela maioria dos seus membros.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

LM. 5415/00

§ 4º - A critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado assegurando–lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 9º - Ocorrendo a vacância mais de 6 (seis) meses antes do término do período da administração, o novo diretor completará o mandato de seu antecessor.

§ 1º - Se a vacância ocorrer dentro de 6 (seis) meses antes do término do período da administração, o novo diretor complementará o mandato de seu antecessor e exercerá o mandato seguinte.

§ 2º - Ocorrendo a vacância dentro de 6 (seis) meses para o término do período da administração, o novo diretor completará o mandato de seu antecessor.

Art. 10 - As presentes disposições legais aplicam-se, também, à eleição de diretores de Escolas Municipais criadas após a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 3.549, de 9 de abril de 1986 e 3.733, de 24 de novembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 30 DE JUNHO DE 2000.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

MARIA ELIZABETH R. FENNER
Secretária Municipal da
Administração

SMEC/mef